



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução nº.....083...../2006

Sessão: 8ª Ordinária de 18 de janeiro de 2006.

Processo de Recurso nº: 1/3683/2003

Auto de Infração nº: 1/200311424

Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA –
Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de remeter a SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestação de serviços. Auto de Infração Parcial Procedente. Redução da Base de cálculo em face da exclusão do período em que não se fazia obrigatória a apresentação dos referidos arquivos eletrônicos. Decisão amparada nos artigos: 285 § 1º, 289 e 308 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, VIII “i” da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Pedido de anulabilidade do julgamento singular rejeitado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A**:

“Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de remeter a SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestação de serviços. O contribuinte deixou de remeter ao fisco os arquivos magnéticos do SISIF, referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 01 a 05 de 2003”.

Saídas 2001 R\$ 2.000.483,00 - 2002 R\$ 2.200.831,00 – 2003 R\$ 907.082,00

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade à prevista no artigo 123, VIII "i" da Lei nº 12.670/96.

Consta como documentos anexos ao auto de infração: Ordem de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, consultas ao Sistema GIM – Conta Corrente, Recursos Hierárquico – Protocolo nº 02169116-9, Aviso de Recebimento.

O autuado impugna o feito fiscal, alegando:

1 – que expôs anteriormente a SEFAZ a dificuldade operacional para a substituição do sistema de arquivos magnéticos, tendo esta concluído ter havido tempo para o atendimento pretendido;

2 – que a SEFAZ distancia-se dos problemas que afligem o administrado, sendo descabida a ameaça de aplicação de penalidade;

3 – que o sistema operado pelo aparato fazendário apresenta configurações incompatíveis com o sistema adotado pela autuada, estando os arquivos magnéticos prontos e à disposição da autoridade fiscalizadora;

4 – que não há legitimidade para o lançamento efetuado tendo faltado também o atendimento à norma geral expressa no CTN para a feitura do Termo de Início de Fiscalização;

5 – Requer, ao final, o cancelamento do Auto de Infração.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento, decidindo a instância singular pela Procedência do feito fiscal.

Insatisfeito com a decisão monocrática, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, reiterando as alegações contidas na impugnação, além de pedir a anulação e arquivamento do julgamento singular por falta de exame dos argumentos apresentados na defesa.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho e contido nos autos, sugere: conhecer do recurso voluntário nega-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando Parcialmente Procedente a acusação fiscal, em face da exclusão de período não exigido para a apresentação dos arquivos magnéticos via SISIF.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo que o contribuinte em epígrafe, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, deixou de remeter a SEFAZ arquivos magnéticos de suas operações comerciais, no período de 2001, 2002 e janeiro a maio de 2003.

Em sua defesa, o autuado alega que: Expôs anteriormente a SEFAZ a dificuldade operacional para a substituição do sistema de arquivos magnéticos e que o sistema operado pelo aparato fazendário apresenta configurações incompatíveis com o sistema adotado pela autuada e que não há legitimidade para o lançamento efetuado. Requer o cancelamento do auto de infração e a anulação e arquivamento do julgamento singular por falta de exame dos argumentos apresentados na defesa.

Preliminarmente a análise de mérito, a nulidade suscitada pela recorrente deve ser afastada. Os questionamentos levantados pela defesa foram apreciados em primeira instância com base na legislação tributária vigente, não havendo nenhuma ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da publicidade dos atos como alega a recorrente.

Entendo que os argumentos apresentados pela defesa não merecem acolhimento. O § 1º do artigo 285, combinado com o artigo 289 do decreto nº 24.569/97, estabelece a obrigatoriedade para os contribuintes usuários de processamento eletrônico de dados a remeter a SEFAZ dos arquivos magnéticos de suas operações comerciais. *In Verbis:*

Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

Art. 289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o artigo 285, caput, estará obrigado a manter arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.



A julgadora singular em consulta realizada no Sistema de Informações Fiscais PED verifica a omissão do contribuinte em relação à entrega dos arquivos magnéticos, nos períodos compreendidos: 2001, 2002, janeiro a maio de 2003, julgando procedente a ação fiscal.

A decisão singular merece ser reformada. Segundo entendimento da D. Procuradoria em manifestação reduzida a termo, “ o Decreto 26.187 de 19/04/2001 determinou em seu artigo 2º, que a exigência dos arquivos magnéticos via SISIF, seriam exigidos somente a partir de outubro de 2001. Portanto, qualquer exigência de entrega dessas informações relativamente a período anterior a outubro de 2001 é indevida devendo ser excluído da multa o período compreendido entre janeiro e setembro de 2001”.

Cotejando-se a situação fática descrita na peça inicial com os comandos do RICMS aqui abordados, resta configurado o cometimento do ilícito fiscal, sujeitando o autuado às penalidades do art. 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
(...).

VIII - outras faltas:
(...).

i) deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados de remeter a SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço: multa equivalente a 1% (um por cento) do valor total das saídas de cada período não apresentado;

Demonstrativo do Crédito Fiscal:

Saídas: Outubro a Dezembro / 2001

Base de Cálculo	R\$	520.702,00
Multa (1%)	R\$	5.207,02

Saídas: Janeiro a Dezembro / 2002

Base de Cálculo	R\$	2.200.831,00
Multa (1%)	R\$	22.008,31

Saídas: Janeiro a Dezembro / 2003

Base de Cálculo	R\$	907.082,00
Multa (1%)	R\$	9.070,82

Total da Multa	R\$	36.286,15
-----------------------	------------	------------------



VOTO:

Rejeito o pedido de anulabilidade do julgamento singular, argüido em grau de recurso, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando Parcialmente Procedente a acusação fiscal, em face da exclusão do período em que não se fazia obrigatória à apresentação dos arquivos eletrônicos, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho, contido nos autos.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A. e recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e após rejeitar o pedido de anulabilidade do julgamento singular, argüido em grau de recurso e também por decisão unânime, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando Parcialmente Procedente a acusação fiscal, em face da exclusão do período em que não se fazia obrigatória a apresentação dos arquivos eletrônicos, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho, contido nos autos. Absteve-se de votar, em razão do disposto no artigo 66 da Lei nº 25.711/99, a conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2006.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO